



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

PROJETO DE LEI N° DE 2026

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Apresentação: 11/05/2026 16:11:19.040 - Mesa

PL n.2300/2026

Altera o art. 1.277 do Código Civil para dispor sobre a caracterização de interferência prejudicial ao sossego em situações envolvendo pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.277 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§2º. As manifestações comportamentais inerentes à deficiência não constituem interferência prejudicial ao sossego para os fins deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

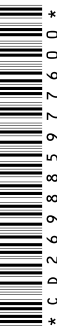
A presente proposição tem por objetivo suprir lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à aplicação das normas de direito de vizinhança, especialmente quanto à caracterização da perturbação do sossego em situações envolvendo pessoas com deficiência, em particular aquelas com transtorno do espectro autista (TEA).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robsonfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885977600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



* C D 2 6 9 8 8 5 9 7 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

Nos últimos anos, tem-se observado o aumento de conflitos em ambientes residenciais decorrentes da interpretação e da aplicação das regras previstas no art. 1.277 do Código Civil, sobretudo em contextos nos quais manifestações comportamentais inerentes à condição da pessoa com deficiência, como episódios de desregulação sensorial, crises e vocalizações involuntárias, acabam sendo enquadradas automaticamente como interferências ilícitas ao sossego.

Casos concretos têm evidenciado a inadequação dessa abordagem. A jurisprudência dos tribunais estaduais, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem exigido a comprovação de excesso e a observância da razoabilidade na caracterização da perturbação do sossego, afastando a ideia de que qualquer ruído, por si só, configure ilícito civil.

Contudo, tais situações ainda são analisadas sob a ótica tradicional do direito de vizinhança, sem a devida consideração das especificidades das pessoas com deficiência, o que evidencia relevante lacuna normativa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao examinar casos envolvendo crianças com transtorno do espectro autista, já reconheceu a necessidade de flexibilização na aplicação das regras de convivência, destacando que a ausência de análise individualizada pode resultar em violação a direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

De igual modo, decisões judiciais têm consolidado o entendimento de que nem todo ruído em ambiente residencial caracteriza interferência prejudicial ao sossego, exigindo-se a demonstração de excesso intolerável e evitável, especialmente quando presentes circunstâncias particulares que demandem maior tolerância social.

Nesse contexto, é essencial reconhecer que determinadas manifestações comportamentais não são voluntárias ou intencionais, mas sim consequência direta de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsolfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885977600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

uma condição de saúde legalmente reconhecida, o que impõe tratamento jurídico diferenciado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

A ausência de critérios legais claros tem gerado insegurança jurídica e contribuído para a judicialização de conflitos que poderiam ser resolvidos mediante adequada interpretação da norma civil. Ademais, tal cenário impõe significativo impacto social e psicológico às famílias, que já enfrentam elevada sobrecarga decorrente do cuidado contínuo e da gestão de crises comportamentais.

A medida encontra respaldo no modelo constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, na promoção da igualdade material e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além disso, a proposição parte do reconhecimento de que determinadas manifestações comportamentais inerentes à deficiência, não decorrem de ato voluntário, intencional ou antissocial, mas sim de condição de saúde legalmente reconhecida.

Nessas hipóteses, não se mostra adequado equiparar automaticamente tais comportamentos à interferência ilícita ao sossego prevista no art. 1.277 do Código Civil, sob pena de se impor tratamento incompatível com os princípios da razoabilidade, da inclusão social e da proteção integral da pessoa com deficiência.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Pares, na certeza de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a urgência e relevância do tema.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsolfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885977600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

ROBINSON FARIA

Deputado Federal – PP/RN

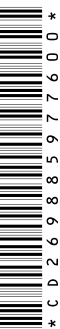
Apresentação: 11/05/2026 16:11:19.040 - Mesa

PL n.2300/2026

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsnfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885977600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



* C D 2 6 9 8 8 5 9 7 7 6 0 0 *